

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-013.466/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA.

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro, CPF n. 023.009.664-68; Bento dos Santos da Silva Neto, CPF n. 043.957.783-72; Edvaldo Souza dos Passos, CPF n. 935.747.463-34; Faustino Aragão Câmara, CPF n. 032.502.113-04; Lilian Freire Fonseca, CPF n. 979.810.283-53; Lourival Ferreira Brasil, CPF n. 189.104.245-91; Márcia Tereza Correia Ribeiro, CPF n. 304.324.643-87; Maria Eufrásia Campos, CPF n. 012.233.053-68; Mariano Rodrigues da Silva, CPF n. 095.678.877-72; Rocimary Câmara de Melo, CPF n. 460.685.623-87 e Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, CNPJ n. 06.994.560/0001-95.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO MARANHÃO. AFASTAMENTO DE CONSELHEIROS DA ENTIDADE DO POLO PASSIVO DESTE PROCESSO. DESCONTO DE CHEQUES EM ESPÉCIE PARA UTILIZAÇÃO EM SUPOSTOS PAGAMENTOS DE DESPESAS DA ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CUSTEIO DO GASTO E OS RECURSOS DO SESCOOP. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão nas finalidades institucionais daquela entidade.

2. De acordo com a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão n. 18/2005 – Plenário, não se inclui dentre as competências dos membros de órgãos colegiados de entidades integrantes do Sistema S a apreciação da regularidade e da legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo, para os quais não foram consultados sobre sua legalidade e legitimidade (Acórdão n. 18/2005 – Plenário).

3. O desconto de cheques em espécie para fins de utilização em supostos pagamentos de despesas impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade que deve existir entre o custeio do gasto e a origem do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop tendo como responsáveis os Srs. Mariano Rodrigues da Silva, Rocimary Câmara de Melo, Bento dos Santos da Silva Neto, Lourival Ferreira Brasil, Faustino Aragão Câmara, Maria Eufrásia Campos, todos Conselheiros daquela entidade, bem como as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, respectivamente, Presidente e Superintendente à época dos fatos.

2. O Conselho Nacional do Sescop decretou intervenção na unidade do Maranhão em função de diversas irregularidades que vinham ocorrendo naquele Serviço Regional. Dos trabalhos levados a efeito por Comissão de Sindicância designada pelo interventor, foram apuradas as seguintes irregularidades: i) desconto de cheques em espécie contra a conta corrente da entidade para pagamento de diversos serviços; ii) pagamentos indevidos de despesas com combustível, telefonia, diárias e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de tributos; iii) processos licitatórios viciados; e iv) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

3. Tendo por base tais constatações, o Sescop/MA instaurou a presente Tomada de Contas Especial, quantificando o débito em R\$ 285.768,45 (peças ns. 1/19 e 20, pp. 1/190).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça n. 20, p. 197) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça n. 20, p.199).

5. No âmbito desta Corte, a Secex/MA, em instrução inicial (peça n. 26), efetuou duas retificações ao que apontado no Relatório do Tomador de Contas do Sescop/MA.

6. Primeiramente, entendeu que os Conselheiros da entidade não poderiam responder pelo débito apurado, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo (Acórdão n. 18/2005 – Plenário).

7. A segunda modificação cingiu-se ao valor do débito, pois, algumas parcelas do dano apurado já haviam sido imputadas em sede de condenação por este Tribunal no âmbito do TC-022.289/2009-0, que cuidou da Prestação de Contas anual do Sescop relativa ao exercício de 2007.

8. Ademais, a unidade instrutiva também glosou parte do dano apontado pelo Sescop/MA por entender que o Relatório de TCE não trazia a documentação mínima que suportasse a sua existência e, no caso da irregularidade consubstanciada em processos licitatórios viciados, optou a Secex/MA pela exclusão total do débito – no montante de cerca de R\$ 81.000,00 – em função do entendimento de que máculas nos certames que se caracterizam em afronta a dispositivos legais, **per se**, não ensejam dano ao erário.

9. Com base em tais observações, a Secex/MA efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação solidária da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente, em solidariedade com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro, ex-Superintendente, Lilian Freire Fonseca, beneficiária de pagamentos indevidos, bem como com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, ex-empregado, e com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema pelo débito de valor histórico de R\$ 125.587,25, distribuídos de acordo com a participação de cada um nos eventos danosos (peças ns. 33/37, com cópias dos Avisos de Recebimento – AR juntados, respectivamente, às peças ns. 39, 43, 41, 42 e 38).

10. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secex/MA na qual é analisado o mérito do presente processo (peça n. 64):

“14. Apesar de o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, da Sra. Lilian Freire Fonseca e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/Ocema terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe as peças 42, 41 e 38, respectivamente, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

(...)

Alegações de defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro, peças 47 a 50:

(...)

Ocorrência I (Cheques sacados diretamente no caixa)

26. A responsável afirma que os saques efetuados diretamente no caixa foram totalmente determinados pela Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, Superintendente do SESCOOP-MA/OCEMA, [sendo de] sua responsabilidade a execução dos atos e fatos das duas entidades, esclarecendo que era evidente, em depoimentos dos funcionários das duas entidades, a efetivação das ordens determinadas pela Sra. Márcia que tinha plena autonomia como executora, peça 50, 1-2.

27. [Ademais], afirma ainda que nesse período o SESCOOP/MA estava em monitoramento pelo Nacional, sendo acompanhado, avaliado e fiscalizado pelos seus auditores e que para efetuar qualquer pagamento, [era necessário o envio pretérito] de solicitação com documentação anexa por fax (peça 50, p. 1-2).

Análise I

(...)

29. (...) é compreensível que a Sra. Márcia Tereza possa ter determinadas atribuições no âmbito administrativo do SESCOOP/MA, consoante afirmações da justificante nesse sentido, corroboradas com parte das declarações (peça 50, p. 36 e 45-47), porém a Sra. Adalva Alves Monteiro presidente do SESCOOP/MA, de fato aparece como a principal ordenadora de despesas da entidade e nessa condição autoriza todos os pagamentos (v. p. peça 10, p. 69, 89, 146 e 172) e tem a primeira assinatura em todos os cheques relativos aos débitos apurados (v. tabela 7 da instrução acostada na peça 26). De modo que não há como circunscrever a responsabilidade em relação às ocorrências irregulares objeto da citação (ocorrência I) exclusivamente à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro.

30. Em relação à segunda alegação (item 27), não trouxe aos autos documentação comprobatória de tal fato, (...) eventuais falhas na fiscalização, não comprovadas pela justificante, não têm o condão de afastar a sua responsabilidade delineada nestes autos, uma vez que a imputação de débito referente a esses saques se fundamenta na impossibilidade de se avaliar o nexo de causalidade que deve existir entre os recursos sacados da conta da entidade e as despesas efetuadas.

Ocorrência II (Despesas com combustível e reembolso de utilização de veículo)

31. Sobre essa ocorrência, a responsável alega que a realização de despesas com combustíveis sempre foi operada pelo funcionário Edivaldo Sousa dos Passos, muitas vezes sem condições de apresentação das Notas Fiscais, pois quando se tratava de postos de combustível no interior e até mesmo na capital, muitos proprietários resistiam em fornecê-las, [caracterizando o fato como] falha e não como fraude (peça 50, p. 2).

32. Prossegue argumentando que a Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, responsável e chefe imediata dos técnicos de ambas as entidades, não cumpriu com o seu dever (...).

Análise II

(...)

34. (...) resta clara a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro em relação aos atos impugnados objeto da citação, pela sua condição de ordenadora de despesa da entidade (v. p. peça 10, p. 69, 89, 146 e 172), e por ser sua a primeira assinatura em todos os cheques relativos aos débitos apurados (v. tabela 8 da instrução acostada na peça 26). Logo, não há como restringir

a responsabilidade em relação às ocorrências irregulares objeto da citação (ocorrência II) exclusivamente à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e ao Sr. Edivaldo Sousa dos Passos.

35. No que diz respeito [à] dificuldade em obtenção de documentos hábeis para a comprovação da despesa em apreço, tais argumentos não devem prosperar, pois, além de estarem acompanhados de elementos que comprovem a sua veracidade, são insuficientes para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada. Na condição de ordenadora de despesas da instituição, cabia à responsável zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública, evitando assim a execução de despesas em estabelecimentos incapazes de emitir [Notas Fiscais]. Ademais, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados.

36. Quanto à alegação de que a sua administração era partilhada com o Sr. Luis Tadeu Prudente Santos (Conselho do Sescop/MA), [inexiste nos autos] documentação comprobatória de tal fato, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do Tribunal, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo, estando restrita aos atos específicos que são submetidos a seu exame (Acórdãos 18/2005-TCU-Plenário, 88/1993-Plenário, Decisão 335/1994-Plenário, Acórdão 89/2000-Plenário e Acórdão 70/2002-Primeira Câmara).

Ocorrência III (Recolhimentos de tributos em atraso e multas por estes atrasos)

37. A responsável alega que cabia a Superintendente a total e plena responsabilidade pelos cálculos, preparação de boletos e pagamentos e que houve negligência da executora, Sra. Márcia Tereza, a qual foi, porém, sanada (peça 50, p. 2).

38. Aduz ainda que o [Sescop] nacional, por meio de monitoramento, atrasou os repasses dos recursos causando vários transtornos e prejuízos e que houve um compromisso solidário, sendo os valores acrescidos de juros e mora liquidados, não havendo prejuízo ao Sescop/MA, nem ao Nacional (...). [Assevera que houve devolução de] R\$ 331, 98 (...) (peça 50, p. 2).

Análise III

(...)

40. No que tange ao consignado no item 38, a alegação de devolução não veio acompanhada das correlativas comprovações do referido depósito. Apesar da densa documentação anexa à sua defesa, somente verificou-se a existência de uma tabela de juros a restituir, referente ao Relatório de Monitoramento 003/2007 Sescop, peça 49, p. 33-34, que não comprova, de fato, que tais valores impugnados tenham sido devidamente restituídos. Desse modo, [permanece] não elidida a irregularidade apontada na presente ocorrência.

Ocorrência IV (Despesas com celular e telefone fixo)

41. (...) aduz que a responsabilidade pela efetivação dos pagamentos era da Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 50, p. 2).

42. Prossegue argumentando que as despesas com telefones eram legais, sendo o principal meio de comunicação com o público, associados de Cooperativas, empregados e fornecedores (...) (peça 50, p. 2).

Análise IV

(...)

44. A alegação contida no item 42 não tem o condão de elidir as irregularidades apontadas, pois, trata-se apenas de relato da restrição a realização de ligações telefônicas adotada na unidade, uma vez que as despesas foram impugnadas em função de os cheques supostamente destinados ao pagamento de tais despesas terem sido emitidos ao portador ou em favor de pessoas físicas estranhas à prestadora do serviço, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas.

Ocorrência V (Pagamentos de diárias e gastos com passagens indevidos)

45. (...) aduz que as diárias realizadas [possuem os devidos] comprovantes de suas viagens (peça 50, p. 2-3).

46. Passo seguinte, assim como alegado em outras ocorrências, a responsável reafirma a responsabilidade da Superintendente, pois esta mandava o funcionário ao Banco receber os valores (peça 50, p. 2-3).

Análise V

47. Refêrente ao sintetizado no item 45, os supostos comprovantes das viagens alegados pela defendente não estão anexos à sua defesa (peças 47 a 50), desse modo tal alegação não mitiga as irregularidades apontadas nessa ocorrência.

(...)

Ocorrência VI (Repasses ao Ocema – Contrato de Gestão)

49. (...) afirma, em síntese, que as transferências feitas ao OCEMA foram devidamente legais, mediante contrato celebrado entre as entidades, assessorado e orientado pela Assessoria Jurídica do Sescop Nacional, Sr. Anthoni Boden, e pela Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 50, p. 3).

50. Prossegue argumentado que, quando foi afastada, deixou toda a documentação comprobatória no OCEMA e não teve como recuperá-la, pois a pessoa deixada como responsável, Sr. Marlon Marques Aguiar, extraviou tais documentos (...) (peça 50, p. 3).

51. Por fim, afirma que o Sr. Marlon Aguiar entregou, sem ordem judicial, ao Sr. Paulo Roberto Galli Chuery, documentos, fotos, atas e todo o acervo do OCEMA e o que restava do Sescop/MA. Afirma, ainda que Sr. Marlon vendeu as salas do OCEMA sem ouvir as Cooperativas, patrimônio doado pelo Poder Público (INCRA), informando que é impossível reaver ou recuperar documentos e que há uma conivência com o [Sescop] Nacional, para prejudicá-lo.

Análise VI

52. No tocante (...) à alegação de que as transferências feitas ao OCEMA foram legais, assessoradas e orientadas pela Assessoria Jurídica do Sescop Nacional, Sr. Anthoni Boden, e pela Superintendente Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, cabe enfatizar que não se está questionado a legalidade das transferências em si, e sim o fato de a beneficiária dos recursos não ter comprovado a realização das despesas nos fins pactuados, bem como os valores referentes a guias de recolhimento de tributos devidos pelo Sescop/MA (ISS e IR), que tiveram os cheques destinados a seu pagamento emitidos em favor do Ocema. Desse modo, a alegação de que as transferências de recursos realizadas ao Ocema são legais não elide as irregularidades praticadas nessa ocorrência.

53. Em relação, ao Sr. Anthoni Boden, não cabe responsabilizá-lo pelas irregularidades em apreço, pois conforme declarado pela responsável e verificado por meio dos ofícios acostados na peça 48, p. 46-47 e peça 49, p. 6-7, seu papel se restringiu a somente a orientar sobre a liberação dos recursos em si, e não com a efetiva aplicação dos recursos pelo Ocema, fato que ensejou as irregularidades impugnadas.

55. No que tange ao contido nos itens 50 e 51, vê-se que, substancialmente, as alegações não tratam objetivamente sobre os assuntos objeto da citação; algumas abordam acusações sem provas contra funcionários do Sescop, local e nacional, outras são apenas considerações de caráter subjetivo, de modo que são argumentos incapazes de afastar as irregularidades imputadas à defendente ou de sanear os atos inquinados.

(...)

57. No mais, verifica-se que a Sra. Adalva Alves Monteiro também era presidente do OCEMA, conforme se verifica no estatuto de tal entidade (peça 50, p. 35). (...) desse modo, as alegações apresentadas pela responsável não devem ser acatadas.

(...)

Alegações de defesa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 59):

68. [Alega] preliminarmente, citando julgados do STF para embasar sua tese, que teria havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, na citação expedida para a defendente, não teria havido individualização das condutas, o que a impossibilitaria de exercer sua defesa (peça 59, p. 3-5).

69. Prossegue asseverando que, durante toda a relação de trabalho na entidade, teria trabalhado sob pressão, ameaças e assédio moral por parte de sua superior hierárquica, a Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 59, p. 11-16). Por esse motivo, teria sido obrigada a cometer os supostos atos que lhe são imputados, uma vez que sempre era intimidada pela Presidente, sob pena de represálias. Para sustentar sua tese, cita depoimentos da Sra. Lilian Freire Fonseca (peça 59, p. 14), bem como o processo de indenização por assédio moral no qual teria logrado êxito em demonstrar o assédio moral sofrido na gestão da Sra. Adalva Alves Monteiro (Processo 0030700-61.2012.5.16.0003 – 3º Vara do Trabalho de São Luís da 16º Região, peça 59, p. 14).

70. Acrescenta que, apesar do ambiente tenso de trabalho, nunca solicitou demissão porque precisava do trabalho (...) (peça 59, p. 15-16).

71. Informa ainda que, quando da intervenção realizada pelo Sescop Nacional na entidade, prontificou-se a fornecer todas as informações necessárias à apuração das irregularidades (peça 59, p. 15).

72. Em continuação, argumenta (peça 59, p. 16-18) que para configuração de atos de improbidade administrativa, a legislação pertinente, notadamente a Lei 8.429/1992 exige a demonstração de a conduta ser eivada de culpa em sentido amplo: dolo ou culpa. Nesse sentido, (...) por não haver demonstração nos autos de elemento subjetivo doloso ou culposos nos atos por ela praticados, não caberia a sua responsabilização.

Análise

73. Quanto [à falta de ampla defesa], ressalta-se que no expediente citatório estão detalhados todos os atos impugnados imputados à responsável, com a individualização de condutas, valores e descrição das ocorrências associadas (peça 36). Convém ressaltar que, anexo ao ofício de citação, seguiu cópia integral dos autos em meio magnético (peça 36, p. 7) e que, posteriormente, por solicitação da Defensoria Pública (peças 44), nova cópia dos autos foi encaminhada ao defensor que a requereu (v. peças 52, 55 e 57).

74. Dessa forma, a responsável e seu defensor tiveram acesso a todas as peças contidas nos autos, inclusive relatórios e instruções nas quais estão detalhadas as irregularidades tratadas no bojo desta TCE.

75. No que tange [à alegação de que] atuou sob pressão, ameaças e assédio moral por parte da Sra. Adalva Alves Monteiro, então presidente do Sescop/MA, (...) [cabe destacar que], além de desacompanhada de elementos probatórios, a argumentação é insuficiente para afastar a sua responsabilidade. (...) de igual modo, não foi possível a verificação do desfecho do processo de assédio moral por ela mencionado, pois ele se encontra-se sob sigilo de justiça (peça 63), o que impossibilita a análise acerca de eventual excludente da culpabilidade por coação moral irresistível (...).

77. Assim, na condição de encarregada da gestão orçamentária e financeira da instituição, conforme verifica-se em diversos documentos de requisição de pagamento contido no feito (v. exemplo peça 10, p. 16, 24, 37, 53; peça 15, p. 181, 191, 205), cabia-lhe zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública e o dever de notificar os órgãos competentes sobre as irregularidades de que tomou conhecimento ou vivenciou no âmbito de seu trabalho (...).

(...)

Ocorrência I (Cheques sacados diretamente no caixa)

83. (...) [repete], em síntese, [a argumentação] de que foi vítima de abuso, violência moral e assédio moral (...) e que (...) não obteve qualquer favorecimento econômico (...) (peça 59, p. 18-21).

Análise I

84. As alegações trazidas para a presente ocorrência já foram debatidas nos itens 75-78 e plenamente superadas, no mais, resta comprovada que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro assinou, juntamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, os cheques com os indícios de irregularidades apontados na citação (v. p. ex. peça 4, p. 46, 49, 52, 58, 61 e 64; v. também relação completa nas tabela 7 que compõe os anexos da instrução acostada na peça 26).

Ocorrência II (Despesas com combustível e reembolso de utilização de veículo)

85. Em suma, alega que o motivo principal da ocorrência refere-se aos postos estarem localizados nas margens das [rodovias estaduais] e não emitirem nota fiscal nos moldes exigidos (peça 59, p. 21-22).

(...)

87. Por fim, alega que a responsabilidade por tal ocorrência deveria recair sob o Conselho de Administração, do qual não faz parte, (...) ressaltando que a autorização para o suposto reembolso de combustível utilizado pela Presidente partiu daquele órgão colegiado, sem ressalva de nenhum dos conselheiros (...) (peça 59, p. 21-22).

Análise II

88. No que diz respeito ao alegado no item 85, não se pode aceitar a justificativa de que havia dificuldade em obter os respectivos documentos fiscais, pois além de não se fazer acompanhar de elementos que comprovem a sua veracidade, de modo geral, os postos de combustíveis existentes ao longo das rodovias estaduais têm porte razoável [para emitir] Notas Fiscais. Ademais, (...) os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, o que representa rompimento do nexos causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados (v. tabela 8 da instrução peça 26).

89. Quanto ao alegado no item 86, tais aspectos já foram analisados nos itens 75-78 retro, e superados, não necessitando de esclarecimentos adicionais.

(...)

Ocorrência III (Recolhimentos de tributos em atraso gerando o pagamento de multas)

91. A [responsável] descreve a estrutura da SECOOP/MA, citando as competências dos quatro órgãos (Conselho Administrativo, Diretoria Executiva – Presidência e Diretor Executivo, Superintendência e Conselho Fiscal), alegando, em síntese, que não é atribuição do superintendente fiscalizar a regularidade dos prazos para tais pagamentos, muito menos exigir ressarcimento de outros funcionários, [sendo] que o acompanhamento e a fiscalização financeira é atribuição do Conselho Fiscal, conforme o art. 18, inciso I, do Regimento Interno do SESCOOP (peça 59, p. 5-9).

(...)

Análise III

93. (...) caberia à responsável verificar a regularidade dos pagamentos antes de autorizá-los, pois, juntamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, Presidente, era encarregada da movimentação das contas bancárias em que estavam depositados os recursos em comento. Sendo assim, as alegações de defesa aqui enfrentadas não devem prosperar.

(...)

95. Quanto aos membros dos conselhos administrativo e fiscal do SESCOOP/MA, considera-se que não há nos autos evidência suficiente para sustentar sua responsabilização, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do Tribunal, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo, estando restrita aos atos específicos que são submetidos a seu exame (Acórdãos 18/2005-TCU-Plenário, 88/1993-Plenário, Decisão 335/1994-Plenário, Acórdão 89/2000-Plenário e Acórdão 70/2002-Primeira Câmara).

Ocorrência IV (Despesas com celular e telefone fixo)

96. (...) alega que dos valores impugnados, embora o TCU aponte que o pagamento de R\$ 604,25, de 3/1/2007, tenha sido efetuado para o Sr. Thadeu Truta Monteiro do Rego, o Relatório Final do Sescop (subitem 6.7.7) informa que o cheque datado de 3/1/2007, nº 853593, de R\$ 604,25, foi direcionado à Telemar Norte Leste S/A, o que demonstra a regularidade da destinação do valor para pagamento de telefonia (peça 59, p. 22-23).

97. Em continuação, afirma que os pagamentos foram feitos regularmente, mês a mês, sem nunca existir o corte do serviço, caracterizado que os pagamentos foram realizados de forma regular. Assim, requer a exclusão de tal parcela por insuficiência de provas de efetivo desvio ou malversação do dinheiro, vez que a mera manutenção do serviço é suficiente para provar que o dinheiro foi utilizado na atividade-fim (peça 59, p. 22-23).

98. Por último, mais uma vez, assevera a coação moral para a prática das irregularidades (peça 59, p. 22-23).

Análise IV

99. (...) apesar de o Relatório Final do Sescop apontar que o pagamento foi direcionado à Telemar Norte Leste S/A (peça 1, p. 98), as evidências acostadas nos autos, e já anteriormente levantada na instrução acostada na peça 26 (v. tabela 10), comprovam que tal pagamento foi efetivamente realizado em favor do Sr. Thadeu Truta Monteiro do Rego, peça 6, p. 9-11, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas.

(...)

Ocorrência V (Pagamentos de diárias e gastos com passagens indevidos)

102. Em síntese, alega que não existem indícios da não utilização dos recursos. Ao contrário, os relatórios e demais documentos são indício de prova favorável, os quais devem ser refutados e confrontados com, pelo menos, indício de prova contrário para ensejar a responsabilização (peça 59, p. 23-24).

103. De modo similar às outras ocorrências, a defesa alega coação moral para a prática das irregularidades, peça 59, p. 23-24.

Análise V

104. [Como é cediço], (...) cabe ao gestor o dever de fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade (Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário).

105. No mais, além da falta comprovação da efetiva realização das viagens em questão, verificou-se que, dos catorze cheques destinados aos pagamentos referidos, doze foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos declarados beneficiários, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados (v. tabela 11 da instrução peça 26).

(...)

Ocorrência VI (Repasse ao Ocema – Contrato de Gestão)

107. (...) afirma que não era compatível com sua a função a realização do convênio, tampouco a fiscalização de seu regular cumprimento, sendo incumbida, somente de organizar o pagamento, citando competências dos outros órgãos do Sescop/MA para embasar sua tese (peça 59, p. 11).

Análise VI

108. (...) conforme informado pelo interventor, no TC-023.318/2009-6 (peça 23, p. 2), o Contrato de Gestão servia apenas para transferir valores ao OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade:

‘(...) foi constatado que o Contrato de Gestão servia apenas para transferir valores [ao] OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade – conforme documento em anexo, da mesma forma que, com base nesta sindicância, já ingressamos com ação civil pública por atos de improbidade administrativa, processo nº 0032845-29.2010.4.01.3700, em trâmite

perante a 5ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de São Luís, visando à restituição dos valores deste repasse.’

109. No mesmo processo, verifica-se que foram impugnadas despesas relativas ao Contrato de Gestão firmado entre as entidades supramencionadas, sem controles de gestão operacional adequados, irregularidade que propiciou a efetivação de pagamentos sem a devida comprovação fiscal, conforme detalhado no subitem 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (peça 9, p. 16-18 do TC-023.318/2009-6), bem como foi imputada responsabilidade à Sra. Rocimary Câmara de Melo, Conselheira Administrativa, que atuou como Diretora Executiva, também subscrevendo as ordens de pagamento e assinando os respectivos cheques, conforme instrução acostada na peça 11, p. 17-23, responsabilidade similar imposta a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, no feito em questão que, conforme tabela 12, da instrução da peça 26, foi responsável pela autorização dos pagamentos de repasses e assinou os respectivos cheques.

110. Nessa linha, cabe lembrar que é possível tais repasses de recursos, porém a sua concretização é condicionada à existência de critérios exigidos pelos normativos do Sistema, qual seja: a comprovação de que a despesa refere-se à implementação e desenvolvimento das atividades comuns do SESCOOP/MA e do OCEMA, conforme explanado na instrução da peça 31, p. 5-4 do TC-023.318/2009-6.

111. Assim, para o afastamento dessa irregularidade bastaria a comprovação, por meio de documentação objetiva de que os recursos foram gastos dessa forma. Contudo, os elementos contidos nos autos revelam uma realidade distinta.

(...)

113. [Ademais], verifica-se que as duas entidades se confundiam patrimonialmente, pois a Sra. Adalva Alves Monteiro também exercia a Presidência do OCEMA, conforme verifica-se no estatuto de tal entidade (peça 50, p. 35), além do fato de que despesas com telefonia do OCEMA eram custeados pelo SESCOOP/MA (peça 18, p. 10) (...).

114. Desse modo, a confusão patrimonial impossibilita a separação dos atos de gestão das duas entidades, servindo o Contrato de Gestão apenas para transferir valores ao OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade (...).

(...)

CONCLUSÃO

117. Diante da revelia do Sr. Edvaldo Souza dos Passos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

118. Em relação à Sra. Lilian Freire Fonseca e ao Ocema, em face de sua revelia e da análise [acima efetuada], devem ser condenados em débito, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

119. As Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, conquanto tenham apresentado defesa, não lograram afastar as irregularidades a elas imputadas, (...) devendo suas contas ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

11. Com essas considerações, a proposta de mérito, uniforme no âmbito da unidade instrutiva, foi redigida nos seguintes termos (peça n. 64, pp. 18/23 e peças ns. 65 e 66):

‘I) considerar revéis o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, a Sra. Lilian Freire Fonseca e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443/1992;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas das Sras. Adalva Alves

Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos, e condená-los, solidariamente, em débito na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

II.1) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor (R\$)	Data
3.000,00	2/1/2007
427,76	3/1/2007
267,65	3/1/2007
330,40	22/1/2007
20,00	23/1/2007
354,05	29/1/2007
403,20	8/2/2007
200,00	22/2/2007
3.508,64	27/2/2007
445,78	12/3/2007
3.632,76	21/3/2007
295,50	23/3/2007
414,56	2/4/2007
335,09	2/4/2007
3.409,32	20/4/2007
410,00	25/6/2007
3.614,40	20/7/2007
424,87	20/7/2007
3.614,40	15/10/2007

II.2) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos:

Valor (R\$)	Data
151,20	9/1/2007
170,52	25/1/2007
631,54	1/2/2007
631,54	27/2/2007
608,24	23/3/2007
177,27	30/3/2007
1.000,00	11/4/2007
177,27	24/4/2007
613,82	22/6/2007
177,27	25/6/2007
1.346,40	17/7/2007
177,27	25/7/2007

II.3) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:

Valor (R\$)	Data
1.389,00	16/1/2007

Valor (R\$)	Data
3.607,04	16/1/2007
220,00	17/1/2007
795,05	18/1/2007
151,20	19/1/2007
1.000,00	1/2/2007
200,00	7/2/2007
2.121,12	16/2/2007
269,55	16/2/2007
2.600,00	16/2/2007

II.4) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos:

Valor (R\$)	Data
3.401,96	18/5/2007
1.439,90	18/5/2007
609,82	18/5/2007
177,27	25/5/2007
3.401,96	22/6/2007
739,98	20/7/2007
3.614,40	17/8/2007
658,01	20/8/2007
3.614,40	14/9/2007
710,63	21/9/2007
247,76	28/9/2007
653,41	19/10/2007
177,27	25/10/2007
177,27	30/11/2007
261,86	30/11/2007

II.5) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e com a Sra. Lilian Freire Fonseca:

Valor (R\$)	Data
125,00	6/8/2007
331,98	21/9/2007
403,20	5/10/2007
224,40	5/10/2007
1.280,50	24/10/2007
504,00	24/10/2007
1.313,12	7/11/2007
379,70	7/11/2007
3.614,40	9/11/2007
448,80	20/11/2007
184,80	20/11/2007
421,00	4/12/2007
316,74	19/12/2007
930,93	19/12/2007
190,57	19/12/2007
653,41	19/12/2007
1.959,28	19/12/2007

Valor (R\$)	Data
1.537,96	19/12/2007

II.6) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor (R\$)	Data
200,00	4/1/2007
200,00	22/2/2007
500,00	5/4/2007
500,00	5/4/2007
120,00	17/4/2007

II.7) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos:

Valor (R\$)	Data
1.000,00	18/5/2007
50,00	28/5/2007
300,00	6/6/2007
150,00	19/6/2007
80,00	14/11/2007

II.8) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Lilian Freire Fonseca:

Valor	Data
100,00	21/5/2007

II.9) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor	Data
5,79	25/1/2007
65,03	25/1/2007
2,43	25/1/2007
221,40	5/3/2007
213,65	5/3/2007
206,36	5/3/2007
144,54	5/3/2007
137,21	5/3/2007
43,05	5/3/2007

II.10) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor	Data
604,25	3/1/2007
1.091,29	5/4/2007

II.11) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos:

Valor	Data
1.118,81	5/10/2007

II.12) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Lilian Freire Fonseca:

Valor	Data
1.163,91	6/8/2007

II.13) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor	Data
450,00	3/1/2007
1.500,00	5/2/2007
500,00	20/7/2007
500,00	11/12/2007

II.14) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e o Sr. Edvaldo Souza dos Passos:

Valor	Data
875,00	23/2/2007
1.200,00	5/4/2007
1.200,00	9/4/2007
1.200,00	9/4/2007

II.15) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e a Sra. Lilian Freire Fonseca:

Valor	Data
300,00	16/2/2007
300,00	26/9/2007

II.16) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos:

Valor	Data
500,00	13/3/2007
150,00	6/6/2007
150,00	6/6/2007
375,00	13/7/2007

II.17) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema:

Valor	Data
5.000,00	23/2/2007
3.089,26	5/3/2007
2.191,90	5/3/2007
5.000,00	20/4/2007
5.000,00	20/4/2007
4.859,00	14/12/2007

II.18) Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema:

Valor	Data
5.000,00	18/5/2007

III) aplicar aos responsáveis, Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Edvaldo Souza dos Passos, Lilian Freire Fonseca e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (CNPJ 06.994.560/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão, atualizadas monetariamente desde a

data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se fõrem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

12. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo à proposta apresentada pela Secex/MA (peça n. 67).

É o Relatório.